

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de São José do Rio Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS

VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP

15090-140

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1002761-31.2024.8.26.0168
Classe - Assunto Recuperação Judicial - Concurso de Credores
Requerente: Posto Nacional de Dracena Ltda

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). PAULO ROBERTO ZAIDAN MALUF

Vistos.

1 – Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado pela empresa POSTO NACIONAL DE DRACENA LTDA, devidamente qualificada nos autos.

2 - Foi deferido em grau de recurso, o parcelamento das custas processuais iniciais em 10 parcelas mensais, iguais e sucessivas, entretanto, foi comprovado (fls. 562/563) somente o recolhimento da primeira parcela em 23/08/2024.

3 - É o relatório.

4 - Fundamento e DECIDO.

5 - No presente caso, mesmo intimada para regularizar o recolhimento das parcelas vencidas, a recuperanda não recolheu as custas processuais devidas.

6 - Importante salientar que não há que se falar em necessidade de intimação pessoal prévia para saneamento das falhas, nos termos do artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil, eis que a norma jurídica nele consagrada há de ser observada apenas quando a extinção do processo fundamentar-se nos incisos II e III do dispositivo supramencionado, situação que, frise-se, não se coaduna com a enfrentada na espécie.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de São José do Rio Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS

VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP

15090-140

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

7- Desta forma, não havendo o recolhimento das parcelas vencidas, embora a determinação deste Juízo tenha sido clara e com prazo razoável para tanto, é de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

8 - Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 485, inciso I c/c artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Isento de custas por ser esse o motivo da extinção.

Fica revogada a tutela anteriormente deferida para suspensão das ações de execuções e medidas de constrição contra a empresa recuperanda, bem como a suspensão do curso dos prazos prescricionais.

Permanecerá a empresa responsável pelo pagamento dos honorários da perita judicial, como fixado a fls. 17734/17761, devendo comprovar o pagamento em 5 dias, podendo ser expedida certidão de objeto e pé para embasar eventual execução, por meio de ação própria, caso não ocorra o pagamento voluntário.

Proceda-se a comunicação da extinção deste processo de recuperação judicial aos órgãos eventualmente cientificados do deferimento do processamento, certificando-se nos autos.

São José do Rio Preto, 04 de novembro de 2024.

PAULO ROBERTO ZAIDAN MALUF
Juiz de Direito – assinatura digital

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA